

NOTA INFORMATIVA

REGIME ESPECÍFICO RELATIVO À REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO DE PRATICANTES DESPORTIVOS

Foi publicada a Lei n.º 48/2023, de 22 de agosto, diploma que revoga a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, estabelecendo um **regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos**.

É praticante desportivo profissional, “aquele que, na sequência e em resultado de um processo formativo regulado e reconhecido pela respetiva federação desportiva, se dedica a título exclusivo ou principal à prática de uma modalidade desportiva, nos termos regulados na lei ou em convenção coletiva para o setor de atividade”.

O Projeto de Lei n.º 348/XV apontou a necessidade de se criar um regime que tivesse em conta as especificidades do contrato de trabalho desportivo, uma vez que o regime geral de acidentes de trabalho não se adequou a profissões de desgaste rápido e carreiras de duração média inferior à da maioria das profissões, como é o caso dos praticantes desportivos profissionais.

Para além disso o regime geral de reparação de acidentes de trabalho não se coadunava com os custos de um seguro de acidentes de trabalho para desportistas profissionais, uma vez que as remunerações destes são, por norma, mais elevadas que as remunerações das demais profissões.

Durante mais de uma década de vigência da Lei n.º 27/2011, sobressaíram as seguintes debilidades:

- (i) aquele regime não tem permitido uma avaliação rigorosa e transparente do risco, repercutindo-se negativamente na contratação de seguros, prejudicando todas as partes contratantes;
- (ii) acréscimo na conflitualidade na mediação dos interesses em causa;
- (iii) inexistência de regulação do regime de remição de pensões;
- (iv) imprevisão da possibilidade de ser requerida a revisão da incapacidade.

No que concerne à **avaliação do risco** a nova lei introduziu a obrigatoriedade de, no momento da contratação do praticante desportivo, este último dar o seu consentimento explícito para que os serviços médicos da entidade empregadora forneçam aos serviços médicos da seguradora o resultado de todos os exames realizados e relevantes para a apreciação do risco, reservando-se a seguradora no direito de solicitar exames adicionais, que, por acordo entre a entidade empregadora e o praticante desportivo, podem ser realizados nos serviços ou departamentos clínicos da seguradora.

Adentrando agora pelo tema da **revisão da incapacidade**, por via da nova lei é atribuída a possibilidade ao praticante desportivo de requerer a revisão da incapacidade prevista no artigo 70.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, podendo esta ser requerida uma vez em cada ano civil, no prazo de 10 anos a contar da data da alta clínica. Todavia, para os casos de acidente de trabalho do qual não resulte qualquer incapacidade permanente, o requerimento de revisão previsto no n.º 8 do artigo 145.º do Código de Processo

do Trabalho, apenas pode ter lugar no prazo de três anos a contar da data da alta clínica. Ambos os requerimentos só podem ser apresentados até à data em que o sinistrado completar 35 anos de idade, ou até um ano depois de o sinistrado participar na última competição oficial, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

Uma outra temática que não se encontrava prevista na Lei n.º 27/2011, mas que mereceu agora respaldo do legislador, é a **remição das pensões**:

- a) a remição total ou parcial da pensão apenas pode ter lugar após a data em que o sinistrado complete ou completaria 45 anos;
- b) tal não se aplica quando o montante da pensão não seja suscetível de atingir os limites contemplados para a incapacidade permanente parcial, para a incapacidade permanente absoluta e por morte, relativamente aos 35 e aos 45 anos de idade.
- c) a remição total ou parcial, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, da pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30% e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal, desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte; exclui-se o beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75%.

Importa ainda destacar a manutenção na nova lei de um regime mais favorável ao praticante desportivo no que concerne à aplicação de **tabela de incapacidades**

específicas, uma vez que ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de praticante desportivo profissional, tabela essa anexa à nova lei, salvo se da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais resultar um valor superior ao que vinha definido na Lei n.º 27/2011.

A partir de agora sempre que o grau de incapacidade a comutar tenha valores decimais, deve ser aplicada (a) em caso de valor inferior a 0,50, a majoração da unidade anterior; (b) em caso de valor igual ou superior a 0,50, a majoração da unidade seguinte. Na avaliação da incapacidade do praticante desportivo profissional não é aplicável a bonificação do fator 1,5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro.

Quanto à **pensão por morte**, após a data em que o sinistrado completaria 45 anos de idade, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, passam a ter como base uma retribuição máxima corresponde a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

Relativamente à pensão por **incapacidade permanente absoluta**, é estabelecido que o limite global máximo das pensões anuais é o de 14 vezes o montante correspondente a

5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data em que o praticante desportivo profissional completar 45 anos de idade. A nova lei introduz também o direito do sinistrado afetado de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual a uma pensão anual calculada com base na incapacidade permanente parcial, nos termos da Lei n.º 98/2009.

A principal alteração ao nível das pensões incide sobre as **pensões por incapacidade permanente parcial**, uma vez que a nova lei passa a fazer a distinção entre as incapacidades iguais ou inferiores a 5% e as superiores a 5%, estabelecendo limites máximos em cada caso. De igual modo, a nova lei estabelece que após o praticante desportivo profissional completar 45 anos de idade, a pensão anual calculada nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (regime geral de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais), nas incapacidades superiores a 5%, **passa a ter como base uma retribuição máxima de 14 vezes o montante correspondente a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão e o grau de incapacidade permanente, sem a comutação prevista na nova lei. não percebo esta parte**

A última das diferenças assinaláveis prende-se com a **indenização por incapacidade temporária parcial**, que não estava prevista na lei antiga. A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional dos quais resulte uma incapacidade temporária parcial tem lugar de acordo com a respetiva retribuição, no âmbito do contrato de trabalho em vigor, nos seguintes termos: a) nas

incapacidades iguais ou inferiores a 5%, a reparação tem como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor; b) nas incapacidades superiores a 5%, não há qualquer limite máximo para a reparação.

O novo diploma introduz ainda a questão das **despesas de transporte e estada**, determinando que o fornecimento ou o pagamento de despesas de transporte e de estada previsto no regime geral de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, abrange deslocações e permanências necessárias à observação e tratamento, bem como as exigidas pela comparência a atos judiciais realizadas a partir da sede do empregador ou do domicílio do sinistrado em Portugal à data do acidente, sendo também esta uma inovação da nova lei, pois era um tema omissa na Lei n.º 27/2011.

Assinaladas as inovações e/ou diferenças introduzidas pela Lei n.º 48/2023, cumpre ainda referir que, no que tange aos **boletins de exame e de alta**, o facto da entidade empregadora entregar um exemplar do boletim de alta, assinado pelo sinistrado, à seguradora e outro à federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado, não prejudica a possibilidade de a entidade seguradora convocar o sinistrado para uma avaliação clínica.

Por fim, mantém-se a exigência de prova de celebração de seguro de acidentes de trabalho no ato do registo do contrato de trabalho desportivo e a dispensa da celebração de um seguro de acidentes pessoais ou de grupo em face da celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho em relação ao praticante desportivo profissional.



O diploma entrou em vigor no dia 23 de agosto de 2023 e aplicar-se-á apenas a acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor.

Porto, 23 de agosto de 2023

Equipa do Direito do Desporto da RBMS